FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ILÍCITO ADMINISTRATIVO — PENA DISCIPLINAR

— A imprescritibilidade da pena disciplinar, relativamente às faltas não previstas na lei penal como crime, nem compreendidas no art. 213 do Estatuto dos funcionários, decorre do sistema legal imperfeito.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 6.074/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-226 de 22 de junho de 1973. 'Aprovo. Em 23.7.73."

PARECER N.º I-226

Operadora postal do Quadro de Pessoal da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, conforme apurado em processo administrativo, usou documento falso (certidão de tempo de serviço municipal), com o fim de usufruir vantagens pecuniárias. Proposta sua demissão com fundamento no art. 207, X, por transgressão ao art. 195, IV, todos da Lei n.º 1.711/52, arguiu-se a extinção da punibilidade administrativa em virtude de prescrição da correspondente ação penal (Lei n.º 1.711/52, art. 213, parágrafo único).

2. Ocorre, entretanto, que como bem salientou o Dr. Clenício da Silva Duarte, em parecer emitido sobre a matéria

"... não é o delito de uso de documento falso, ou mesmo o de falsidade de certidão ou atestado (art. 304 e 301 do Código Penal, respectivamente) que tem a administração de punir, mas o ilícito disciplinar relativo à lesão aos cofres públicos, embora este tenha sido possível em razão daquele uso e falsificação."

3. O ilícito administrativo — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional — por seu sentido genérico, não tem correspondente específico no Direito Penal (anotou o Dr. Clenício), constituindo, pois, falta disciplinar imprescindível.

4. A imprescritibilidade da pena disciplinar — irrecusável em razão do silêncio do Estatuto relativamente às faltas não previstas na lei penal como crime, nem compreendidas em seu art. 213, incisos e alíneas — decorre de sistema legal imperfeito. De duas uma: ou a ação disciplinar não prescreve, subsistindo enquanto estiver o funcionário no serviço público (como no direito francês); ou, prescreve (como no direito português),

salvo as exceções expressas, legalmente, para as infrações de maior gravidade.

Entre nós, a posição adotada é contraditória. Embora admitindo em tese, a imprescritibilidade, na prática, esta se torna exceção; e, o que é pior considerou prescritíveis as faltas disciplinares previstas também, na lei penal como crime (mais graves) e, imprescritíveis, as que, apesar de determinar a demissão do funcionário, não encontrem correspondência na lei penal (menos grave). Por outro lado, a mesma falta pode ser prescritível, ou não, a depender de estar o funcionário na atividade ou inatividade quando de sua apuração.

Parece claro que essa situação anômala não deve continuar, justificando-se, plenamente, a necessária reforma estatutária para corrigir-se a distorção.

5. No caso presente, como visto, deve alterar-se o fundamento legal do ato demissório que passa a ser o art. 207, VIII, do Estatuto dos Funcionários Públicos, tornando-se, na forma da legislação em vigor, sem cabimento a alegada prescrição, pois, como explicado, se trata de falta disciplinar imprescritível.

6. Este pronunciamento envolve, apenas, a matéria preliminar relativa à prescrição. No que tange à apuração dos fatos prevalecem as conclusões da Comissão de Inquérito, segundo orientação já assente neste Órgão.

Sub censura.

Brasília, 22 de junho de 1973. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.